

Pedido de reconsideração, protocolado sob nº 0009705/2007, de decisão proferida no expediente protocolado sob nº 0039426/2006 e autuado sob nº 1994.0001724-3/1, formulado por **Paulo Catta Pretta Guimarães**.

Vistos, etc.

1. O autor do presente pedido de reconsideração, Sr. Paulo Catta Pretta Guimarães, alega em seu requerimento inicial de fls. 02/05, que foi aprovado em concurso público para provimento do cargo de Oficial do então Cartório Distrital de Fazenda Rio Grande, realizado em 1994, e classificado em 3º lugar, conforme o acórdão nº 7171, de 27 de dezembro de 1994, do Conselho da Magistratura, que homologou o Concurso (fls. 36).

Diz que os candidatos aprovados e classificados em 1º e 2º lugares não permaneceram no cargo, tendo o requerendo sido indicado, no prazo de validade do concurso, para escrevente, indicação que foi homologada pela Portaria nº 03/98 (f. 07), expedida, em 17 de março de 1998, pelo Juiz Diretor do Fórum da Comarca de São José dos Pinhais, à qual pertencia o Distrito Judiciário de Fazenda Rio Grande, ficando autorizado a praticar todos os atos incluídos no âmbito de atribuição do ofício distrital.

Prossegue afirmando que deixando Fazenda Rio Grande de ser distrito judiciário em decorrência da criação da Comarca de Fazenda Rio Grande, hoje Foro Regional da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, o requerente foi designado pela Portaria Judicial nº 01/99 (fls. 08), de 26 de janeiro de

1999, para responder pelo Ofício de Tabelionato de Notas da Comarca de Fazenda Rio Grande até o provimento do cargo, não tendo havido solução de continuidade entre a primeira e a Segunda designação: a primeira para o Cartório Distrital e a Segunda, ocorrida em janeiro de 1999, para o Tabelionato de Notas da então recém criada Comarca de Fazenda Rio Grande.

Narra que diante do desinteresse em permanecer no cartório dos candidatos aprovados no concurso em 1º e 2º lugares, juridicamente correto seria que o requerente, classificado em 3º lugar, fosse convocado para preencher o cargo e não designado, como equivocadamente à época se fez, pois a designação do requerente ocorreu dentro do prazo de validade do concurso, que expirou em 03 de janeiro de 1999, conforme acórdão do Conselho da Magistratura de 24 de março de 1997, que referendou a Portaria nº 498, de 27 de fevereiro de 1997, da Presidência do Tribunal de Justiça (fls. 38/42).

O requerente citou, em apoio à sua pretensão, julgamento administrativo da Presidência do Tribunal, proferido no expediente protocolado sob nº 120.365/01, precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal e lição doutrinária de O. A. Bandeira de Mello e Hely Lopes Meirelles.

O pedido do requerente foi indeferido pela decisão de fls. 44, datada de 04 de julho de 2006, exarada nos seguintes termos:

*"I - Acolho o parecer nº 121/06 (fls. 27/29) da Corregedoria Geral da Justiça. II -**Indefiro** o pedido de aproveitamento do concurso público para provimento da função de Agente Delegado do Serviço de*

*Tabelionato de Notas do Fora Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, formulado por **PAULO CATTI PRETA GUMARÃES**, designado para responder pelo respectivo serviço, uma vez que o prazo de validade do certame expirou em 02.01.1999. III - Comunique-se o requerente. IV - Após, archive-se. (...)"*

Intimado dessa decisão, o requerente manejou o pedido de reconsideração de fls. 51/57, alegando, em resumo, que é questionável prescreverem em cinco anos as relações de direito entre o Poder Público Delegante (art. 236 da CF/88) e Notário como prescrevem as relações de Estado e agente (Dec. 20.910/1932), "*pois 'privado' o caráter do exercício da atividade, em relação à qual nunca incidiriam as normas todas incidentes, de regra, nas relações de Estado e agente, o que aliás, comprovam-no decisões do Supremo em casos como inativação de notários ao alcançarem os setenta anos, desobrigados que ficaram de aposentar-se, segundo norma expressa (CF, art. 40, § 1º inc. II) em relação aos agentes do Estado.*"

Redargüi que a designação do requerente, aprovado no concurso e classificado em 3º lugar, para responder pelo Tabelionato de Notas de Fazenda Rio Grande, corresponde, na essência, diante do desinteresse dos 1º e 2º classificados, a ato de delegação, razão por que não se preocupou em pleitear a delegação a que tinha e tem direito.

Assim, sob sua ótica, na ausência de pedido seu por haver interpretado a designação, nas peculiares circunstâncias em que ocorreu, como delegação e, não existindo, conseqüentemente, até a decisão cuja

reconsideração é pleiteada, recusa da autoridade administrativa com atribuição para expedir a delegação, não surgiu até então a *actio nata*, ficando em aberto, como corolário lógico, o prazo para perseguir seu direito de permanecer no Tabelionato como agente delegado, prazo esse cujo termo "*a quo*" é o da decisão que indeferiu seu pedido inicial, datada de 4 de julho de 2006. Não ocorreu, desse modo, a prescrição da pretensão de pleitear seu direito, quer administrativa ou judicialmente.

Continua o requerimento inicial alegando que tendo o ato de designação do requerente, equivalente à delegação em decorrência do desinteresse dos classificados à sua frente, sido praticado em data anterior à expiração do prazo de validade do concurso, em nada repercute em seu direito o posterior término do prazo de validade do concurso, que se deu em 2 de janeiro de 1999.

O requerente, ao concluir o pedido de reconsideração, pede seu deferimento para que seja mantido na serventia, em que exerce ininterruptamente suas atribuições desde 17 de março de 1998, portanto há mais de 8 anos, na condição de agente delegado, convertendo-se sua designação em delegação, pois a designação, no caso, correspondeu, em essência, a um ato de delegação para o exercício da atividade notarial no Tabelionato de Notas da então Comarca de Fazenda Rio Grande, tendo em vista o desinteresse dos que também foram aprovados e obtiveram melhor classificação do que a do requerente.

2. De início, esclareço que o poder de autotutela, inerente a atividade administrativa, permite que a administração pública reveja seus próprios atos quando ilegais, inoportunos ou inconvenientes, a teor do que consta das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*: “***A Administração Pública pode declarar***

a nulidade de seus próprios atos” e “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

E esta possibilidade pode ser feita *ex officio* ou através de provocação da parte interessada, através de pedido de reconsideração, modalidade de recurso administrativo (**Direito Administrativo, Maria Sylvia Zanella Di Pietro**, Ed. Atlas, 12^a ed., pág. 579).

Passo, então, a análise do pedido de reconsideração apresentado por Paulo Catta Preta Guimarães.

3. O pedido formulado foi indeferido, pela decisão que proferi em 4 de julho de 2006, sob o único fundamento de que o prazo de validade do concurso, em que o requerente foi aprovado, expirou em 2 de janeiro de 1999, e, por isso, não poderia ser aproveitado ao efeito de investi-lo na função delegada de tabelião de notas.

Sucedo, porém, revendo aludido posicionamento, que conforme se argumenta em um dos tópicos do pedido de reconsideração, diante do desinteresse dos aprovados em 1º e 2º lugar, deveria ter sido o requerente, que foi aprovado no concurso em 3º lugar, investido no Serviço do Tabelionato de Notas como agente delegado, mediante expedição da respectiva delegação, e não mediante designação, pois o prazo de validade do concurso ainda não havia expirado.

A designação, equivalente à delegação, consideradas as peculiaridades da espécie examinada, ocorreu dentro do prazo de validade do concurso, vez que foi realizada em de março de 1998 e a validade do concurso estendeu-se até janeiro de 1999.

O **Superior Tribunal de Justiça**, ao julgar o **RMS 15602-PR**, relator o **Ministro Gilson Dipp** (DJU 06.09.2004, pág. 270), cuidou de hipótese semelhante ao caso em tela, assentando o direito do classificado em 2º lugar à nomeação, desde que a vaga tenha sido aberta durante o prazo de concurso.

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

Administrativo - Concurso público - Escrivão - Prazo de validade estabelecido em lei estadual - Vaga surgida pela remoção do primeiro colocado - Exercício provisório das funções pelo candidato subsequente - Necessidade da administração - Aproveitamento - Expectativa convolada no direito à nomeação - Precedentes - Recurso provido.

I - Apesar do edital que regulou o certame ter sido silente sobre o prazo de validade, a legislação estadual alusiva ao tema (Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná - Lei nº 7.297/80), vigente à época, fixou-o em 2 (dois) anos. Assim, o prazo não se esgotara com a nomeação do candidato aprovado para a vaga oferecida.

II - A doutrina e jurisprudência pátria já consagraram o brocardo de que a "aprovação em concurso público gera mera expectativa de direito". Com isso, compete à Administração dentro do seu poder discricionário e atendendo aos seus interesses, nomear candidatos aprovados de acordo com a sua conveniência,

respeitando-se, contudo, a ordem de classificação, a fim de evitar arbítrios e preterições.

III - Entretanto, esta Corte tem se manifestado no sentido de que constatando-se a contratação para preenchimento de vagas em caráter precário, dentro do prazo de validade do concurso, bem como a necessidade perene de preenchimento de vaga e a existência de candidato aprovado em concurso válido, a expectativa se convola em direito líquido e certo.

IV - Na hipótese dos autos, o exercício provisório das funções do cargo vago, pela própria impetrante, antes de exaurido o prazo de validade do certame, revelou a necessidade da Administração em ocupá-lo.

V - Recurso provido. (sem destaque no original).

No mesmo sentido: **REsp 154.584-RN, Dipp**, DJU 07.02.2000.

Tal como aconteceu no paradigma indicado – oriundo deste Estado – o requerente foi designado para exercer provisoriamente as funções da delegação em discussão (fls. 08).

Isto demonstrou, tal como no paradigma, a necessidade de ocupação da delegação por parte da Administração, valendo aqui anotar trecho do voto condutor do acórdão ao assentar que: *constatando-se o preenchimento de vagas em caráter precário, dentro do prazo de validade do concurso, bem como a necessidade*

perene de preenchimento de vaga e a existência de candidato aprovado em concurso público válido, a expectativa se convola em direito líquido e certo.

Esclarecendo a equiparação de designação com delegação para os efeitos legais, **Maria Helena Diniz** conceitua designação como a “*indicação especial de funcionário para ocupar certo cargo ou exercer determinada função.*” (in **Dicionário Jurídico**, Saraiva, 1998, Volume 2, pág. 97).

No caso concreto, as situações jurídicas envolvidas apontam a necessidade de convalidação da designação em delegação, porque apesar da temporariedade e precariedade daquela, a conjuntura consolidou-se no tempo, não só pelo desinteresse dos demais classificados em assumir a delegação, como também pelo fato da designação recair no requerente aprovado em terceiro lugar naquele concurso (fls. 06), respondendo desde então pela Serventia.

Indo adiante, o legislador ao definir e exigir a regra do concurso público, embora não decline expressamente teve, como se sabe, o objetivo de prover as delegações, assegurando o bom serviço da atividade.

O legislador não escreveu, mas sobre isto já se posicionaram os tribunais superiores, como o Pretório Excelso: *O princípio da razoabilidade é conducente a presumir-se, como objeto do concurso, o preenchimento das vagas existentes.* (STF, RE 192.568, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 13.09.1996).

Assim, além de não representar prejuízo algum, eis que ninguém será prejudicado com aproveitamento do requerente no concurso, atende-se ao comando constitucional da razoabilidade, aproveitando-se candidato devidamente aprovado e que responde pela serventia desde muito tempo.

É juridicamente possível, portanto, como pretende o requerente, que se converta, com efeito *ex tunc*, o ato de designação, ocorrido em 1998, em delegação, dado que, como bem expõe a Professora Odete Medaur, ao tratar da retroatividade de atos benéficos, citada no pedido de reconsideração com indicação da fonte (fls. 56), pois, ao ver da conceituada Professora, *verbis*:

"Se o preceito da irretroatividade tem sua justificativa maior na proteção dos direitos individuais, nada impedirá a edição de atos retroativos que trouxessem vantagens aos administrados. A retroatividade de medida benéfica aplica-se classicamente na esfera da eficácia da lei penal e também aparece no âmbito da administração, como, por exemplo, já apresentado, de decretos retroativos que fixam escalas de vencimento em aplicação de leis que prevêm, retroativamente o aumento daqueles."

Ao que se tem, é legítima a demanda ora apresentada, eis que o requerente se submeteu e foi aprovado em concurso público válido, regularmente realizado, sendo designado para exercício das funções na Serventia em que foi aprovado em 3º lugar, substituindo os classificados em 1º e 2º lugares.

Como o requerente vem desde o concurso público realizado exercendo as funções inerentes à mesma delegação que disputou, o que demonstra a necessidade de preenchimento da vacância, não me parece razoável determinar-se agora a abertura de concurso para a mesma delegação, em detrimento do princípio da eficiência (art. 37, CF).

O requerente, aprovado que foi em concurso público, não pode ser prejudicado por ato de designação que, praticado no prazo de validade do concurso, corresponde a uma delegação, e como tal deve ser tratado, atendendo-se ao interesse público.

4. Forte nestes fundamentos, **acolho** o pedido de reconsideração da decisão que proferi à fls. 44, para **converter** a designação do requerente em delegação, ficando, como consequência, investido, com efeitos *ex tunc*, na função de Agente Delegado do Serviço de Tabelionato de Notas do Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca do Região Metropolitana de Curitiba, e cancelado o Edital de Chamamento à Remoção nº 10/2006 CM/CGJ.

5. Publique-se.

6. Comunique-se ao requerente.

7. Expeça-se título de delegação.

8. Oportunamente, archive-se.

Gabinete da Presidência, em 22 de janeiro de 2007.

**Des. Moacir Guimarães,
Presidente em exercício.**



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GABINETE DO PRESIDENTE

PROTOCOLO Nº 1994.1724-3/1

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Desembargador Presidente.

Em 22 de fevereiro de 2007.

MÁRIO MONTANHA TEIXEIRA FILHO
Assessor jurídico

1. Retorna este expediente, conforme manifestação de fls. 74, do eminente Corregedor-Geral da Justiça, em face de esclarecimentos prestados pela Divisão de Apoio ao Conselho da Magistratura acerca do concurso para provimento do cargo de Agente Delegado do Tabelionato de Notas do Foro Regional de Fazenda Rio Grande, comarca da Região Metropolitana de Curitiba (fls. 73), de que trata o Edital de Chamamento à Remoção nº 10/2006-CM/CGJ. Consta daquela informação que: **a)** 72 (setenta e dois) candidatos pleitearam a vaga então ofertada; e **b)** o certame se encontra suspenso desde 12 de dezembro de 2006, por ordem do então Corregedor Adjunto, no aguardo do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade interposta perante o Supremo Tribunal Federal pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil, relativamente a dispositivos da Lei nº 14.594, de 22 de dezembro de 2004, e ao Acórdão nº 9.911, do Conselho da Magistratura.

2. Nos termos do despacho de fls. 59-68, desta Presidência, a *designação* do autor do pedido formulado nos autos, PAULO CATTAPRETA GUIMARÃES, foi convertida em *delegação*, circunstância que, por



ESTADO DO PARANÁ
T R I B U N A L D E J U S T I Ç A

GABINETE DO PRESIDENTE

si só, torna sem objeto o concurso, independentemente do resultado da demanda judicial mencionada no item anterior.

3. Cumpra-se, assim, a parte final do item **4** daquela decisão (fls. 68), com o conseqüente cancelamento do Edital de Chamamento à Remoção nº 10/2006-CM/CGJ.

4. Ao Departamento da Corregedoria-Geral da Justiça, para providenciar a comunicação, aos 72 (setenta e dois) candidatos inscritos no concurso de que trata o Edital cancelado, do inteiro teor deste despacho, bem como da decisão de fls. 59-68, mediante correspondências individualizadas e com aviso de recebimento.

5. Publique-se.

6. Após, archive-se.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2007.

J. VIDAL COELHO
Presidente